

## O Jusnaturalista Haroldo Valladão.

*Yasuhiko Saito*

Professor adjunto de Direito Público Internacional na Tokyo University of Foreign Studies.

O autor do livro que ora analisamos, *Democratization et Socialization du Droit International, L'impact Latino-Americain et Afro-Asiatique*, Recueil Sirey, 1962, professor HAROLDO VALLADÃO, é professor catedrático de Direito Internacional Privado da Universidade do Brasil e da Universidade Católica do Rio de Janeiro. É antigo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e juntamente com o professor H. ACCIOLY de São Paulo, é um dos principais pilares da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e representante, de renome mundial, do continente latino-americano. Isto explica ser êle membro titular do Instituto de Direito Internacional desde muito tempo, do qual foi eleito 1.º vice-presidente durante a 52.ª sessão dêste Instituto, em setembro de 1965, em Varsóvia.

Além do mais, a relação do professor Valladão com o Japão é bastante íntima: o professor KOTARO TANAKA (ex-presidente do Supremo Tribunal do Japão, juiz do Tribunal Internacional de Justiça de Haia) apresentou-o em seu livro escrito em japonês (*Du Brésil au Mexique* Tokio 1958, p. 187) e foi apresentado por aquêle em seu livro intitulado *Paz, Direito, Técnica* Rio de Janeiro, 1958, como "O Jusnaturalista" KOTARO TANAKA, pp. 367-371. Dedicou também um artigo do professor H. EGAWA, professor jubilado da Universidade de Tokio, por ocasião de seu sexagésimo aniversário (*The Law of Interplanetary Space na Vida internacional e o Direito* em homenagem a H. EGAWA, Tokio, 1961, pp. 165-185). Embora seja êle o

jurista brasileiro mais próximo de nós japoneses, o conhecimento que temos dêle é superficial. Realmente, êle não é muito popular no Japão. O motivo para isto está no fato de ser êle jurisnaturalista, carecendo também de popularidade no Japão, pela mesma razão, como jurisnaturalista, o professor Tanaka é mais conhecido fora do Japão do que dentro dêle.

Como afirmou exatamente o Professor CH. G. FENWICK no comentário de seu livro *Justiça, Democracia, Paz*, Rio de Janeiro 1948, (A.J.I.L. julho 1950), os trabalhos do professor VALLADÃO se caracterizam sempre pela “his rare combination of idealism and practical common sense”. Encontramos aqui a aplicação desta filosofia social do idealismo à sociedade internacional e a seu direito que se encontra agora numa época de renovação. Seria, assim, conveniente, começar por conhecer sua filosofia social, isto é, seu pensamento fundamental, em se referindo também aos trabalhos, *Justiça, Democracia, Paz* e *Paz, Direito, Técnica*. (Abreviado: *Justiça, Paz*).

Professor VALLADÃO escreveu o livro à memória de seu Pai ALFREDO VALLADÃO, “Apóstolo de Socialização do Direito no Brasil”, de quem herda esta noção de democratização do direito. Seu pai, que preconizava já em 1901 a socialização do direito, defendendo a socialização do direito civil e do direito comercial, propondo a substituição dos dois Códigos clássicos, Civil e Comercial, por um nôvo, o Código de Direito Privado Social, que “harmoniseraient le capital et le travail dans un seul code” (p. 14). Em 1908, no 1.º Congresso de Jurisconsultos do Brasil, pregando “a grande socialização do direito”, dizia êle que só assim o direito estaria preenchendo a sua missão coordenadora, de salvador, evitando que os interesses sociais só atingissem uma solução pelo procedimento empírico de uma concorrência anárquica”. Em 1912 êle lutava para que se estabelecesse no futuro código a proibição do “Abuso do Direito” (p. 13 e p. 73-74). Professor

VALLADÃO, dêste modo, desde estudante na Universidade, 1917-1920, defendia em várias ocasiões a democratização do direito, tentando estendê-lo a todos os seres humanos, procurando humanizá-lo, socializá-lo. Assim, seu discurso de Orador dos Bacharéis de 1921 como um dos primeiros graduados da Universidade do Brasil foi intitulado *Discurso pela socialização do Direito* (p. 14).

Vivendo em um país de progresso social rápido, o professor VALLADÃO aprendeu bem a missão do direito no progresso social. E aplicou esta noção de democratização e socialização do direito especialmente à sociedade internacional que evolui rapidamente e na qual o contraste entre um país rico do hemisfério norte e os países pobres do hemisfério sul é tão profundo; o que explica o subtítulo de seu livro *O Impacto Latino-Americano e Afro-Asiático*.

Professor VALLADÃO, que é professor de Direito internacional privado há bastante tempo, não publicou muitos trabalhos científicos sobre direito internacional público; são êles *O.P.A., A Socialização do Pan-Americanismo* (Paz, pp. 383-4), *Direito Interplanetário e Direito Inter-Gentes Planetárias* (Paz, pp. 399-431), *O Brasil e a Evolução do Direito Internacional* (Jornal do Comércio 17-1-16), etc. É portanto de grande importância o fato de o professor VALLADÃO ter dado forma a esta idéia em seu último livro, justamente no momento em que esta concepção de democratização e socialização do direito internacional está na ordem do dia do mundo contemporâneo (Capítulo 1).

Assim, antes de formular esta idéia no campo do direito internacional, há a sua concepção geral do Direito. Êle a aplicou, enquanto ideal do direito internacional de nossos dias, aos novos fatos que entram no domínio da aplicação do nôvo direito internacional. Acredito, dêste modo, que é bom explicar antes, esta concepção geral do Direito e a noção de democratização e socialização (I), antes de

apresentar o sumário do seu livro: uma observação perspicaz da ordem internacional de hoje fará notar imediatamente a exigência de renovação pelo direito internacional americano do direito internacional considerado até hoje como único. E é exatamente êste fato que prepara o caminho para o nascimento de *Um* direito universal de nossos dias (II). E finalmente referir-me-ei à aplicação do professor VALLADÃO a um dos novos campos do direito internacional: ao direito do espaço interplanetário, com a finalidade de fundamentar mais profunda e concretamente sua idéia concernente ao direito internacional (3).

I) O pensamento fundamental do professor VALLADÃO se fundamenta sôbre o “juridismo” Se eu o compreendo corretamente, é semelhante ao princípio que dá importância ao ponto de vista próprio do professor JEAN DABIN da Universidade Católica de Louvain, na Bélgica (Capítulo 18 e 19). Isto explica o fato do professor VALLADÃO escrever —: “O direito, fôrça espiritual e moral, ao se democratizar e se socializar, amplia-se e estende-se aos campos da Política, da Economia e da Técnica não para se politizar, economizar ou tecnizar, mas para dar juridicidade à Política à Técnica e à Economia, impondo em sua aplicação social, os dados fundamentais de justiça e Eqüidade” (p. 96). O que seja a “Juridicidade” se esclarecerá mais tarde; quero aqui esclarecer que o professor VALLADÃO não está aqui com os marxistas, nem com certas escolas de juri-sociólogos; êle não aceita as regras sócio-econômicas como dados de direito e não faz delas os princípios da solução dos problemas jurídicos. Também não aceita as próprias regras da moral, como fazem certas escolas de direito natural, para resolver os problemas jurídicos. O direito segundo o professor VALLADÃO, deve ser criado para o interêsse de uma sociedade por inteiro (o Bem Comum) em conformidade com o progresso da própria sociedade e “É esta a missão gloriosa do Direito: — proteger o homem contra os desmandos do próprio homem acompanhando a

evolução para dar a cada novo processo social, econômico ou técnico, outra cobertura jurídica à pessoa humana. Nenhum novo poder ao homem sem o imediato contrôlo da ordem jurídica”. (p. 97, Paz, p. 362). Em conseqüência, “É o Direito — e aí o seu garbo — o grande equilibrador das forças sociais, o colocador, dentro de suas lindes, de cada um desses poderes que disputam a direção da atividade humana, o sancionador dos respectivos abusos, o limitador, para a defesa da personalidade humana, de todos os excessos, partam donde partirem, venham donde vierem, do Estado ou de qualquer dos seus órgãos”. (p. 97 Paz, p. 141).

Como o direito tem um tal caráter criador, o professor sublinha a responsabilidade prática dos juristas especialmente na sociedade nacional, evoluindo como a ordem internacional na qual a ordem jurídica se renova com grande rapidez por causa da descoberta de novas energias, etc. Chama a atenção das pessoas direta ou indiretamente responsáveis pelo Direito em cada gênero dos campos de atividade jurídica, para sua responsabilidade de observar bem a finalidade (o Bem Comum), o meio, a situação, etc. e sôbre sua responsabilidade de colaborar para a criação das regras jurídicas que se adaptam à finalidade do Direito (*Justiça*, pp. 385 e seguintes, “Aos Juristas da Paz”).

Se o Direito fica assim fiel à sua missão própria de realizar na sociedade o seu ideal, isto é, a Justiça e a Equidade, ela deve, não importa em qual sociedade, visar a distribuir a tôdas as pessoas, a todos os grupos e a tôdas as nações, igualmente, as riquezas nascidas na sociedade a fim de que todos possam desfrutar de sua prosperidade. Para atingir esta finalidade é necessário um renovar substancial e ininterrupto do direito: do direito individualista ao direito de solidariedade. Sôbre êste processo se fundamenta a democratização do direito e a socialização, isto é, da extensão efetiva e eficaz aos fracos da sociedade, da garantia do direito pela nova legislação socializadora

e democrática (*Paz*, pp. 383-4). A solidariedade provém do amor ao próximo e o direito se fundamenta sôbre a Justiça e a Equidade que emanam desta solidariedade. E quando êste verdadeiro direito penetra em uma sociedade, a supremacia do direito começa a existir: “Em Opus Justitiae Paz”, a verdadeira paz fundada pela Justiça e pelo Amor (*Justiça*, p. 392).

II) Depois de haver exposto o que significam a democratização e a socialização do direito, voltemos nossa atenção para o direito internacional. Perceberemos depressa o contraste do direito internacional democrático americano e do bloco afro-asiático de um lado com o direito internacional moderno, aristocrata-individualista originário da Europa, de outro. Agora que o direito internacional atinge a universalização e a democratização na medida de seu ideal, a posição dos países latino-americanos e afro-asiáticos em relação ao direito internacional contemporâneo aumenta ainda de importância. O livro consagra-se principalmente à exposição desta teoria que acompanharemos a seguir.

O direito internacional moderno nasceu no século XV e XVI com a finalidade de ordenar a luta violenta que surgiu do curso da expansão colonizadora dos povos europeus e se caracterizava então pela noção de independência absoluta e de soberania emanando do individualismo (Capítulo 2). Esta prática dos Estados foi defendida teoricamente por MACHIAVEL, BODIN, etc., (capítulo 3), mas é necessário não esquecer por outro lado que, neste período de nascimento do direito internacional moderno, havia teólogos-moralistas que reprovavam as práticas dos Estados e que preconizavam que a relação mútua entre Estados independentes devia ser disciplinada pelo Direito e pela Moral: mencionemos sômente os nomes de F. DE VITÓRIA, F. SUAREZ etc.. Por exemplo, De VITÓRIA, condenando a luta de conquista, disse resolutamente que “Imperii amplificatio non est justa causa belli” e reconhe-

ceu a soberania dos indígenas da América sôbre sua terra e não fazia nenhuma distinção entre cristãos e infiéis. Ele construiu o direito “inter-gentes” fora dos princípios privados individualistas do direito romano (Capítulo 4). (Sôbre êste tema, em nossos dias, a Carta da O.N.U. estipula nos arts. 1 e 55 os “princípios da igualdade de direitos dos povos e seu direito de dispor dêles próprios” e como corolário dêste direito a nova concepção “Permanent sovereignty over natural wealth and resources” foi apresentada pelos países latino-americanos à Assembléia Geral. Esta nova concepção inclui não sòmente a garantia de autonomia no campo político mas também no campo econômico. E enfim, no dia 14 de dezembro de 1964 a resolução denominada “Permanent sovereign over natural resources” foi adotada na Assembléia Geral). Apesar dos esforços dos teólogo-moralistas o direito internacional aristocrático-individualista se consolida, na prática, de uma parte na conferência de Westphalia, de Utrecht etc., e por outro lado, em doutrina com PUFENDORF, WOLFF, VATTEL e enfim pela escola hegeliana (Capítulo 5 e 6).

No século XIX os países não cristãos, fora da Europa que se tinha até aqui considerado como objeto de direito internacional, entraram um a um na comunidade do direito internacional. E dêste fato surgiu a reação do direito internacional, baseado sôbre a solidariedade mútua e a consciência de fraternidade entre os países americanos contra o direito internacional, mostrando seus defeitos de “power politics” manifestados pelas guerras que levam à Humanidade cada vez maior miséria. (Cap. 7). Êste direito internacional americano exerce uma grande influência sôbre o direito internacional moderno e contribui substancialmente para sua renovação (Capítulo 6 e 7). Como sabemos, a questão se êste direito internacional originado na América forma um outro sistema de direito internacional, do da Europa, foi discutido primeiramente

por C. CALVO e A. ALCORTA, e em seguida por A. ALVAREZ e SÁ VIANNA. Professor VALLADÃO se coloca, parece-me, atrás da síntese de J. B. SCOTT e J. YEPES e reconhece a contribuição do direito internacional americano à formação de um direito internacional universal.

O primeiro impacto sofrido pelas potências européias e seu direito internacional verificou-se quando da Proclamação do dia 2 de dezembro do Presidente Monroe: “Os continentes americanos, pela livre e independente condição que mantêm, não devem ser considerados como sujeitos a uma colonização no futuro por parte de uma potência européia qualquer”. Por esta proclamação os continentes americanos fixaram-se como sujeitos do direito internacional; ao mesmo tempo o fundamento foi estabelecido e dêle se desenvolverá mais tarde um direito internacional nôvo e democrático. O professor escreve: “as jovens nações latino-americanas a organizar suas relações internacionais, afirmando princípios d’um novo direito internacional profundamente democrático e humano, proclamando e adotando regras que se tornariam universais, integrando o verdadeiro direito internacional da humanidade” (p. 33) e, continua êle ainda: “Era a repercussão, no plano internacional, dos princípios democráticos, da supremacia da Constituição e da Lei, da liberdade e da igualdade dos direitos e garantias do homem. Era a reação lógica contra o despótico direito internacional europeu, decorrente dos princípios absolutistas das monarquias do velho mundo” (p. 33-34).

Êste direito internacional que nasceu e se desenvolveu em ambiente diferente do europeu, exerceu sua primeira influência sôbre a conferência de Haya (Capítulo 9), seguido da Sociedade das Nações (Capítulo 10 e 11) e por fim sôbre a O.N.U. (Capítulo 13). É preciso notar que, seu ideal de democratização e socialização sendo antes realizado na ordem jurídica interna dos Estados (por



exemplo, na Constituição do México de 1917), elevou-se ao plano do direito internacional através de várias conferências inter-americanas, iniciadas pela do Panamá em 1926, e enfim chegou a repercutir sobre o Direito Internacional contemporâneo na Carta da O.N U.

Nos dias de hoje, quando o direito internacional ocupa o lugar de direito internacional da solidariedade da Humanidade, a tarefa do direito internacional americano é considerável. Professor VALLADÃO diz: “À idéia de soberania ao surgir nos Séculos XV e XVI, substituiu-se a de solidariedade, base democrática e socializadora do autêntico direito internacional dos meados do Século XX” (53), e, a seguir, afirma: “achava-se antecipada a idéia socializadora da proteção de todos os povos fracos e atrasados” (p. 55). Atualmente esta solidariedade se estende a todos os continentes do mundo e o direito internacional de hoje, originando-se desta solidariedade da humanidade toda inteira, fiel a seu ideal de Justiça e de Equidade, não se faz mais um direito para os fortes e os desenvolvidos, mas para os fracos, isto é, o direito internacional democrático e socializador que ajuda as nações menos desenvolvidas e acelera o bem estar e a prosperidade iguais da humanidade sobre a terra.

Professor Valladão no seu trabalho, *Problemas Jurídicos da Cooperação Internacional no Campo do Desenvolvimento Econômico e Social*, Rio, 1966, declara ultrapassada a “filosofia materialista do individualismo agressivo do Séc. XIX, do “struggle for life”, da luta pela vida, com a eliminação dos fracos e a sobrevivência dos fortes”, e concluiu que: “tivemos que adotar no Séc. XX outra filosofia, profundamente cristã, do “ama a teu próximo como a ti mesmo”, do “help for life”, da ajuda para a vida, com a cooperação fraternal de todos para sobrevivência e a felicidade de todos”.

O professor define nos capítulos 8, 10 e 12, a missão dos países latino-americanos no mundo de hoje, onde os

países afro-asiáticos, que se introduziram como países independentes na comunidade das nações, modificaram-lhe a estrutura e fazem com que a situação das relações internacionais permaneça instável. De acôrdo com Prof. VALLADÃO, os países latino-americanos, que atingiram sua independência no último século, um século mais cedo que os países afro-asiáticos e que fizeram e fazem grandes contribuições ao direito internacional contemporâneo deviam ser, por sua experiência, um bom mediador entre os países desenvolvidos do norte e os países afro-asiáticos.

As potências européias tendo sido expulsas do continente americano, concentraram suas atividades colonizadoras sôbre os países atrasados da África e em seguida da Ásia. A corrida colonial foi começada pela França no norte da África e a conquista da Algéria terminou em 1830 quando os países da América do Sul acabavam de conquistar a independência. A divisão de uma África entre as potências européias terminou por volta de 1880. De outro lado, a corrida colonial para a Ásia, entre a Rússia, a Inglaterra e a França começou em 1885 e “sôbre a absoluta invalidade jurídica dêsses pactos de protetorado e outros de “cessão” entre as Potências e os chefes de nações ou tribus africanas veja-se a argumentação, irrespondível, já apresentada por VITÓRIA quando a “negócios” semelhantes dos espanhóis com os indígenas das Américas” (p. 17).

Depois da segunda guerra mundial, na X Conferência internacional americana de Caracas em 1954, os países latino-americanos aprovaram duas resoluções contra o colonialismo existente ainda em certos territórios ocupados por potências de outros continentes e no ano seguinte, na Conferência Afro-Asiática de Bandung em abril de 1955, onde estavam representantes de 29 países da Ásia e da África, 16 dos quais pertenciam a O.N.U. declarou-se que o colonialismo e tôdas as manifestações eram atos

imorais que se constituíam numa negação dos direitos humanos e contrariavam a Carta da O.N.U. (Capítulo 12). Escreve Prof. VALLADÃO: “A entrada no cenário internacional das jovens nações asiáticas e sobretudo africanas, em bloco abre novas perspectivas ao progresso do direito internacional. Sua missão histórica, nos meados do Século XX, há de estar à altura daquela tão alta e democrática que as Américas desenvolveram no Século XIX e princípios do Século XX”.

Terá a África, qual teve a América, logo após a independência de seus povos, delicados, difíceis e certamente apaixonados problemas de estruturação política e econômica dos seus novos Estados e das relações destes entre si e com as antigas potências colonizadoras (p. 86). Assim o professor VALLADÃO, expressando a simpatia e o apóio da parte dos latino-americanos pelos trabalhos sérios de construção nacional, se rejubila pelo fato de que o Instituto de Direito Internacional, favorável a esta tendência de universalização, tenha decidido, na reunião de Salsburgo em 1961, aumentar o número de novos associados: 12 pessoas dos países afro-asiáticos (em um total de 72, lugar de 60), desejando êle ainda que o Instituto aumentasse ainda mais esta universalização dos membros. Seria necessário também notar que, de acôrdo com uma carta que o professor me escreveu no dia 14 de outubro, na 52.<sup>a</sup> sessão do Instituto em Varsóvia, em dezembro último, quando foi eleito para vice-presidente manifestou-se pela promoção a membro titular o que se efetivou, do professor KISABURO YOKOTA do Japão).

Promoveu o professor VALLADÃO desde o ano de 1957 em diversas revistas científicas e em livros (o artigo das páginas 399-431 em *Paz, Direito, Técnica* etc.) o ideal do “Direito Interplanetário e Direito Inter-Gentes Planetárias” Ao nôvo campo do direito internacional deve aplicar-se um nôvo direito internacional. Defende então o professor, de

acôrdo com sua idéia fundamental acima, o ideal das novas regras aplicadas a êste nôvo campo.

De acôrdo com prof. VALLADÃO o nôvo campo do direito deve ser bastante distanciado da soberania nacional absoluta e totalmente independente das nações, dos continentes e de um planêta qualquer, e deve ser inspirado por “um espírito universal”, desligado do egoísmo individual, de um grupo ou de um povo qualquer. A razão para isto está em que o mundo foi dado aos homens por Deus para que êles desfrutassem dêle em paz, isto é, de boa vontade, com altruísmo, amando e ajudando uns aos outros (*Paz*, p. 407).

Não se deve repetir a forma de conquistas das potências do século XV até o século XVII, de ocupação de dominação, de submissão e de escravidão, mas devemos tocar no problema da regulamentação dêste nôvo campo do direito internacional com “espírito jurídico universalista” por intermédio das organizações universais como a O.N.U. que abarcam todos os povos do nosso planêta” (*Paz*, p. 409). Assim a descoberta de outros planetas e satélites não deve ser feita segundo o princípio da ocupação ou da conquista, mas deve ser feita pelo direito de um membro da comunidade da Humanidade conforme os princípios da Justiça e da Igualdade. O Instituto de Direito Internacional em sua Sessão, de Bruxellas, 1963, aprovou, mediante proposta do Prof. VALLADÃO (*Ann.* v. 52, Tomo II, 68) na Resolução sôbre o Regime Jurídico do Espaço, que “o regime jurídico de tôda exploração e utilização do espaço e dos corpos celestes deve se inspirar dum espírito de *universalidade*”, e, também, no artigo 1.º que “não podem (espaço e corpos celestes) ser objeto de *qualquer* apropriação” (o projeto alterado pela emenda de VALLADÃO falava apenas em apropriação *nacional*: (p. 68 e 362). A ocupação da lua, de Vênus ou de Marte por aquêles que chegam deve ser feita “em nome da Terra” (como representante

e em nome da Terra) e com o mandato da Terra, já que a empreza realizada é, e será, cientificamente e técnica-mente, o produto do progresso cultural da Humanidade, o resultado da cooperação de todos os povos da terra e de tôdas as nações que oferecem seus conhecimentos, seus professôres, seus diversos materiais para a construção, a preparação e a navegação do veículo interplanetário. É inadmissível, portanto, anexar a lua, marte ou outros satélites ou planetas quaisquer aos Estados da terra (*Paz*, p. 430). Porque tudo foi criado por Deus, tudo no céu como na terra, os sêres visíveis e invisíveis, tronos, Senhores, Principados, as Potestades, formou depois o homem à sua imagem, segundo sua semelhança para que êle gozasse do que fôra antes criado” (palavras da Biblia, citadas pelo professor VALLADÃO nas páginas 430-431 em *Paz*). E termina êste artigo, o último de seu último livro *Paz, Direito, Técnica* do seguinte modo:

“E, assim, a magnificente exclamação de São Paulo: “Não há, pois, judeu, nem grego, escravo ou livre, varão ou fêmea, pois sois todos um em Jesus Cristo” (*Gal.* 3, 28) valerá, também nos espaços interplanetários onde não haverá terrestre ou selenita ou marciano, mas serão todos um em Jesus Cristo”.

Hoje nós temos consciência do pretenso problema entre o norte e o sul, problema sério do contraste entre o grupo dos países ricos e independentes desde há muito tempo do norte e aquêles que conseguiram a independência recentemente. Reconheço com alegria que os países latino-americanos exemplos manifestos da colaboração internacional e da manutenção da paz, tomam o “papel” de uma “ponte” entre o norte e o sul.

Eu não posso, ao mesmo tempo, deixar de notar em meu coração a presença da confiança e da segurança em relação ao professor VALLADÃO que representa não sòmente o bom senso do grupo latino-americano, mas também de todos os povos de nosso planêta.

Neste sentido, o papel antigo de colaboração, representado pelos países latino-americanos que estão em condições de guiar os países afro-asiáticos, terá, cada vez mais, maior importância. Acredito, assim, que nós devemos seguir seu movimento no seio das organizações internacionais.